



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.722088/2014-24
RESOLUÇÃO	2402-001.428 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONICA DE QUEIROZ ALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 15504.722088/2014-24, em face do acórdão nº 12-79.895, julgado pela 19ª Turma da Delegacia da

Receita Federal do Brasil de Julgamento, em sessão realizada em 15 de março de 2016, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/23) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios 2010 (fls. 2008/2015) e 2011 (fls. 2016/2024).

A autoridade lançadora apurou as seguintes infrações:

I) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física no valor de R\$ 803.866,84 para o ano-calendário 2009 e de R\$ 372.292,53 para o ano-calendário 2010, com incidência de multa de ofício no patamar de 75% para a integralidade desta infração;

II) dedução indevida de despesas de Livro Caixa, com glosa no valor de R\$ 2.302.206,80 para o ano-calendário 2009 (R\$ 412.325,86 com incidência de multa de ofício nº patamar de 75% e R\$ 1.889.880,94, de 150%) e de R\$ 2.412.179,51 para o ano calendário 2010 (R\$ 481.721,28 com incidência de multa de ofício no patamar de 75% e R\$ 1.930.458,23, de 150%); e III) multa isolada por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) devido a título de carnê-leão no valor de R\$ 426.401,79 para o ano-calendário 2009 (discriminação mensal na fl. 16) e de R\$ 382.246,46 para o ano-calendário 2010 (discriminação mensal na fl. 17)

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 24/63, a autoridade lançadora narrou, em síntese, os seguintes fatos:

- a) a Interessada é titular do Cartório do 2º Ofício de Notas de Belo Horizonte (MG);
- b) em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, a Interessada apresentou as Declarações de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/TFJ) de todos os meses dos anos-calendário em questão;
- c) em relação ao Livro Caixa, a lei determina que poderão ser deduzidas da receita decorrente do exercício da respectiva atividade apenas as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, aqui não incluída a aplicação de capital na aquisição da fonte produtora da receita;
- d) considera-se aplicação de capital o dispêndio com aquisição de bens necessários à manutenção da fonte pagadora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extinguem com a mera utilização;

e) o Anexo 01 do presente Termo de Verificação Fiscal (fls. 2858/3092) relaciona as despesas lançadas no Livro Caixa pela Interessada, sendo que a coluna denominada "Valor Dedutível" registra o valor aceito pela fiscalização como despesa de custeio comprovada, necessária à atividade notarial, enquanto que a coluna denominada "Valor Não Dedutível" contém o valor da despesa não comprovada ou não considerada como de custeio necessária à atividade laboral da Interessada;

f) o referido Anexo 01 apresenta as glosas classificadas em códigos de 1 a 18 conforme descrição constante nas fls. 29/44;

g) em relação à glosa de código 18, a Interessada praticou conduta definida no art. 71 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com o intuito de fraudar a legislação tributária, devendo ser considerada a conduta reiterada e continuada conforme verificado na ação fiscal que deu origem a lançamento de ofício referente à mesma infração (processo 15504.016144/2010-64);

h) quanto à omissão de rendimentos, a análise foi feita por meio da comparação dos valores da receita deste Cartório informados pela Interessada no Livro Caixa / DIRPF, com os dados constantes nas DAP/TFJ, referentes aos anos-calendário de 2009 e 2010;

i) na DAP/TFJ do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Interessada informa, mensalmente, dentre outros dados, a quantidade de cada ato praticado pelo serviço notarial e o respectivo valor da Taxa de Fiscalização Judiciária;

j) considerando os quantitativos dos atos praticados pelo Cartório e as Tabelas de Emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária estabelecidas nas Portarias do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi apurado o valor mensal correspondente ao valor final cobrado do usuário por este Cartório para os referidos anos-calendário, conforme apresentado no Anexo 02 do presente Termo de Verificação Fiscal;

k) foram consideradas como omissão de rendimentos as diferenças a maior apuradas de valores mensais conforme as DAP/TFJ em relação ao oferecido para tributação nas respectivas DIRPF, conforme tabelas de fls. 55/56; e l) como a apuração e o recolhimento mensal do carnê-leão não ocorreram na época correta, foi lançada a multa isolada de 50% sobre o imposto devido em cada mês por falta desse recolhimento, conforme tabelas de fls. 58/60.

Em virtude deste lançamento, apurou-se IRPF suplementar de R\$ 1.619.900,06, multa de ofício de R\$ 2.002.870,00, além de juros de mora de R\$ 525.367,22(calculados até abril de 2014). Apurou-se, ainda, a multa isolada de R\$ 808.650,25.

Em julgamento pela DRJ, restou a decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010, 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EMOLUMENTOS AUFERIDOS PELO TABELIÃO. APURAÇÃO DOS VALORES.

É válido o lançamento efetuado com base em declarações apresentadas pela própria contribuinte a respeito de valores recolhidos a título de Taxa de Fiscalização Judicial pelo Cartório, quando as informações obtidas evidenciam que o montante auferido a título de emolumentos pelo tabelião é superior ao oferecido à tributação na declaração de ajuste anual da pessoa física.

IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO.

A impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, incluindo a prova documental.

DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA.

O contribuinte que comprovadamente perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderá deduzir despesas escrituradas no Livro Caixa da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, de acordo com as regras e os limites previstos no art.

75 do Regulamento do Imposto de Renda.

DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA. IRPF.

Sendo emolumentos e custas considerados rendimentos de pessoa física, é permitida a dedução de despesas qualificadas de acordo com a legislação específica do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), no caso, o art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DECLARAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Esta instância administrativa de julgamento não é competente para analisar pedido de compensação de tributos.

MULTA QUALIFICADA A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizam, em tese, o intuito de fraude.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa esta reservada ao Poder Judiciário.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa

proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de Declaração de Ajuste Anual inexata.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes ou pelo Supremo Tribunal Federal, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo requerendo a reforma da decisão recorrida.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto em recurso, a recorrente afirma que:

a RECORRENTE refuta as alegações da fiscalização, uma vez que **os valores das receitas lançadas nº Livro Caixa correspondem exatamente aos serviços prestados nos respectivos períodos-base**. O lançamento de quantificação de serviços nas DAP/TFJ, necessariamente não correspondem ao montante dos serviços faturados e recebidos em relação a cada um dos meses dos respectivos anos-calendário. **Ocorrem hipóteses em que os valores efetivamente recebidos são inferiores àqueles da tabela, e outras em que os serviços não foram recebidos.**

Trata-se de lançamento fiscal com vista a exigir o crédito tributário referente a Imposto de Renda de Pessoa Física, onde a recorrente questiona, também, a regularidade do lançamento por ter se utilizado do regime de competência ao invés do regime de caixa.

Considerando os documentos apresentados, em especial os anexos do Termo de Verificação Fiscal, entendo ser imprescindível a conversão do presente julgamento para que a Unidade de Origem, apreciando os referidos documentos informe se o lançamento está de acordo com o regime de caixa.

RESOLUÇÃO 2402-001.428 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15504.722088/2014-24

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske

DOCUMENTO VALIDADO